



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De. 11/11/1993
	Kubrica

124

Processo nº: 13.433-000.127/90-74

Sessão de : 18 de dezembro de 1992

Acórdão nº: 203-00.144

Recurso nº: 89.199

Recorrente: GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS

Recorrida : DRF EM NATAL-RN

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja auto-reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto nº 1940/82 sobre a receita omitida - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sérgio Afanador
SÉRGIO AFANADOR - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/sas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.433-000.127/90-74

Recurso nº: 89.199

Acórdão nº: 203-00.144

Recorrente: GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS

R E L A T O R I O

A Recorrente foi autuada em 22/06/90, em lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional que ocasionou a redução da base de cálculo para a contribuição ao FINSOCIAL.

Apresentou Impugnação tempestiva, dizendo-se estar sub-judice por causa do IRPJ, na qual a Autuada alega em síntese que:

" - que apesar de ter optado pela tributação simplificada (formulário III), foi exigido da peticionária diversas informações de natureza eminentemente contábil, como seja, saldo de "Caixa", bancos, conta a receber;

- que o fiscal omitiu o fato de que parte da documentação havia sido roubada de nossa loja, juntamente com outros objetos de valor;

- que por um lapso deixou de incluir no faturamento declarado, parte das notas fiscais emitidas em 1986, podendo ser constatado mediante exame dos talonários de Notas Fiscais em seu poder;

- que grande parte dos documentos de despesa, inclusive livros de escrituração fiscal de Registro de Entrada e apuração do ICM guias de recolhimentos, etc., foram subtraídas do arquivo;

- que o total das duplicatas emitidas em 1986 e pagas durante o ano de 1987 somam o valor de Cz\$ 125.943,50 (doc. fls. 18/44);

- que o fiscal não solicitou do titular da empresa, ora impugnante a movimentação bancária que tivera origem em empréstimos contraídos pelo mesmo e posteriormente investido na pessoa jurídica."

Na informação fiscal o autuante propõe ao julgamento do FINSOCIAL o mesmo tratamento dado ao do IRPJ.

A Decisão em Primeiro Grau assim foi ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.433-000.127/90-74

Acórdão nº: 203-00.144

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja auto-reflexo, exigindo-se o pagamento para o FINSOCIAL instituída pelo Decreto nº 1940/62, sobre a receita omitida."

A Decisão em Primeira Instância, do IPRJ, julgou procedente a ação fiscal e, como o presente processo é reflexo da ação fiscal desenvolvida junto à recorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se-lhe.

Em seu Recurso voluntário, a Recorrente requer apenas que no presente processo seja prolatada decisão coerente com a do processo matriz de IPRJ, ante a relação causa e efeito existente entre ambas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.433-000.127/90-74

Acórdão nº: 203-00.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

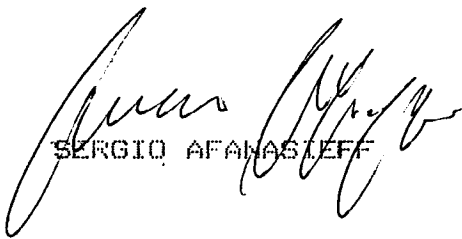
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82, a contribuição para o FINSOCIAL incide sobre a receita bruta das empresas que realizam vendas de mercadorias, caso em que se situa a Autuada.

A Recorrente apresentou recurso bastante singelo que não trouxe nenhum elemento em contrário à Decisão de Primeiro Grau.

Diante das considerações acima, baseadas nos fatos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.



SERGIO AFANASIEFF